

PARECER Nº 1350/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00067.001877/2015-38  
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA                          | Data da Infração | Lavatura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia   | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------------------------|------------------|----------------|-------------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00067.001877/2015-38 | 662830183                | 000165/2015           | AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A | 05/02/2016       | 10/02/2015     | 11/04/2016        | <i>in albis</i> | 20/01/2018                          | 06/02/2018         | R\$ 7.000,00                         | 19/02/2018           | 20/02/2018              |

**Enquadramento:** Item 3.1.5 da IAC 2203-0399 de 16/03/1999, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A empresa Azul não comunicou à central de informações do Aeroporto internacional de Fortaleza-Pinto Martins, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao programado, a confirmação do horário de chegada do voo AZU 4234 de 05/02/2016, programado para as 09:55.

3. **Do Relatório de Fiscalização**

4. que o presente relatório trata de irregularidade verificada em ação de vigilância continuada no **Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins** no dia **05/02/2015**.

5. que foi constatado que a empresa **AZUL** não comunicou à central de informações do aeroporto, por meio de registro no Sistema Informativo de Voos (SIV), a confirmação do horário de chegada do voo **AZU 4234**, programado para às **09h55** com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado;

6. que, até o horário de seu pouso, às 09h47, a situação do voo registrada no SIV foi atualizada conforme a tabela abaixo:

| Situação da chegada do voo AZU 4234 de 05/02/2015 no SIV | Horário da atualização | Responsável pela atualização |
|--|------------------------|------------------------------|
| Atrasado   | 09h25                  | Infraero                     |
| Confirmado   | 09h36                  | Azul                         |
| Pouso  | 09h47                  | Infraero                     |

7. que a IAC 2203 (item 3.1.5) dispõe que a empresa aérea deve comunicar a confirmação do horário de seus voos tão logo disponível a confirmação e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado;

8. que no voo **AZU 4234** de **05/02/2015**, a **AZUL** não comunicou a confirmação quando disponível nem com a antecedência mínima disposta na norma, prazo esse que se encerrara às **09h25**;

9. que, dessa forma, recomenda-se a lavratura de Auto de Infração capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 (CBA), por descumprimento ao disposto no item 3.1.5 da IAC 2203

10. **Da defesa do Interessado**

11. A empresa tomou ciência da autuação em **11/04/2016** (fl. **14**), e teve **20 (vinte) dias**, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12, Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, sendo que esta **não** foi apresentada até a data de conclusão deste relatório.

12. Em **07/07/2015**, através do Despacho nº **1/2015/GTAA/SAS** (fl. **10**), tornou-se sem efeito a notificação da infração à autuada (fl. **05**), em virtude de suspeita de que a notificação não tenha, de fato, chegado ao conhecimento da autuada.

13. Em **07/07/2015**, através do Ofício **1/2015/GTAA/SAS** (fl. **11**), tentou-se notificar a autuada acerca do auto de infração, tentativa essa novamente frustrada.

14. Em **31/03/2016**, através do Ofício **026/2016/GTAA/SAS** (fl. **13**), procedeu-se nova tentativa de notificação à autuada, confirmada pelo Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos na fl. **14**.

15. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

16. **Do Recurso**

I - **Da concessão de efeito suspensivo**

17. Pela Resolução no 25/2008 da ANAC, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência desta Agência, in verbis:

Artigo 16: "Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator."

18. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal.

#### II - Da tempestividade do presente recurso

19. AZUL recebeu a intimação da r. decisão através do correio no dia 05/02/2018, entretanto, tal intimação não acompanhou a cópia da decisão, razão pela qual foi necessário o pedido de cópia pelo sistema SEI (anexo) no dia 14/02/2018. Assim, apenas no dia 15/02/2018, às 19h02 foi disponibilizada a cópia da decisão. Dessa forma, considerando a suspensão do prazo de recurso entre os dias 14/02/2018 até o dia 15/02/2018, o prazo fatal para apresentação do recurso findará no dia 19/02/2018

#### III - Do equívoco no arbitramento da multa

20. A multa imposta não pode prevalecer em razão do equívoco do quantum fixado e pela inobservância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Isto porque, de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 25/2008 da ANAC, as multas serão fixadas conforme a previsão das tabelas constante dos anexos I, II e III da referida Resolução, in verbis:

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

21. que de acordo com o artigo 64 da Lei no 9.784/99, o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for da sua competência. Torna-se, portanto, imperiosa a reforma da r. decisão, tendo em vista que a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, conforme acima esposado, merecendo a r. decisão ser reformada para afastar o absurdo, ilegal e errôneo valor em que foi fixada a multa.

22. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/08/2019.

23. **É o relato.**

### **PRELIMINARES**

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

25. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo, em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente quando do seu recebimento.

26. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

27. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixar de comunicar tão logo disponível e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos as confirmações de horários de chegada e partida de seus voos, conforme determina o Item 3.1.5 da IAC 2203-0399 de 16/03/1999

29. Acerca da matéria, dispõe a IAC 2203, de 16 de março de 1999 - Informações aos Usuários de Transporte Aéreo, legislação vigente à época do fato, *in verbis*:

#### 3 - RESPONSABILIDADES

##### 3.1 - Da Empresa Aérea:

[...]

3.1.5 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, **deverá comunicar à Central de Informações do Aeroporto as confirmações de horários de chegada e partida dos seus voos, tão logo disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao horário programado.**

(grifos nossos)

30. Bem como, as condições gerais de transporte descritas no Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)**

31. **Das razões recursais**

32. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

33. O recurso fora interposto em 19/02/2018, vigente à época a Resolução ANAC nº 25/04/2008, que dispunha do seguinte dispositivo nesse sentido:

#### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

34. Assim, configurada a tempestividade do Recurso em julgamento e, ainda, que a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma hoje vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

35. Nesse sentido, faz mister a observância ao princípio da legalidade na administração pública, que determina que deva ser observado o contexto fático à época da infração em comento, logo, abriga-se a concessão do efeito suspensivo por força do Artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Do equívoco no arbitramento da multa**

37. A Lei nº 9.784/99 que disciplinou as normas gerais de processo administrativo no país fixou no caput do art. 2º, o princípio da proporcionalidade, vedando, a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", consagrando a vedação de excessos, que já vinha assentada em sede jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal. (MOREIRA NETO e GARCIA (2012, p.8).

38. Na medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária.

39. Importa registrar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

40. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar (Lei 7183/1984), encontra amparo legal nos preceitos veiculados no inciso I do artigo 289 do CBA e configura infração à alínea "u" do Inciso III do art. 302 do CBA.

41. O fato é que a ocorrência se deu quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

42. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25/2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

43. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

44. Quanto à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008:

*Resolução ANAC nº 25/2008*

*Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)*

*§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)*

*§ 2º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será corrigido pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, ou outro que venha a substituí-lo. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)*

*Art. 21. Para imposição das penalidades previstas nesta Resolução, será aplicado o CBAer e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil*

**CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*I - a reincidência;*

*II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;*

*III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;*

*IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;*

*V - a destruição de bens públicos;*

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

*§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

45. De acordo com os referidos dispositivos, resta estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

46. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005.

47. Nesse ponto, observa-se infração prevista no CBA, diante do descumprimento das normas e procedimentos que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário está em consonância com as condutas, penalidades e valores de sanção disciplinados na Resolução ANAC nº 25. Portanto, a sanção imposta à recorrente no feito tem base legal, afastando, por sua vez, a alegação da interessada de afronta ao princípio da legalidade.

48. A legislação ora em vigor, a Resolução ANAC nº 472/2018, recepcionou o mesmo entendimento em seu Parágrafo 3º, do Artigo 36, de que dispunha a Instrução Normativa nº 08/2008, o qual determina que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

49. Assim, não há que se falar em valor exorbitante na fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos).

50. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

51. Por este motivo, entende-se o que os argumentos de defesa no tocante ao valor da multa da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

52. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

54. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - PESSOA JURÍDICA - poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

### 55. Das Circunstâncias Atenuantes

56. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

57. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 05/02/2016, - que é a data da infração ora analisada.

58. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 3704070) ficou demonstrado que **há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, não deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 59. Das Circunstâncias Agravantes

60. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

61. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que devam ser mantidas as sanções aplicadas pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conduta**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "u" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - PESSOA JURÍDICA - (ISA) , do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, no valor médio previsto para a conduta apurada nos autos, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, pela prática do disposto no Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)
- Submeta ao crivo do Decisor.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Camilla Beck Stutzel  
Estagiário - SIAPE 3051073



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/11/2019, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3677467** e o código CRC **53A48000**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1534/2019**

PROCESSO Nº 00067.001877/2015-38

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 25/11 de 2019.

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3677467), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

A empresa Azul não comunicou à central de informações do Aeroporto internacional de Fortaleza-Pinto Martins, por meio de registro no Sistema informativo de Voos (SIV), assim que disponíveis e com antecedência mínima de 30 minutos em relação ao programado, a confirmação do horário de chegada do voo AZU 4234 de 05/02/2016, programado para as 09:55.

5. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

7. Dosimetria adequada para o caso.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, no valor médio previsto para a conduta apurada nos autos, isto é, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, por infração fulcrada no Item 3.1.5 da IAC 2203-0399, de 16 de março de 1999, c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3704123** e o código CRC **09B40EB7**.